

Recurso Especial Cível nº 0002320-32.2017.8.19.0031

Recorrente: OX NASHUA LTDA EPP

Recorridos: GEORGE DA SILVA ARAUJO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 729/738, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Quarta Câmara de Direito Privado, fls. 722/726, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR RELATOR EM RECURSO DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. 1) Agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática de relator que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela Apelante. 2) Decisão proferida no âmbito de recurso de apelação, cuja impugnação deve ocorrer por meio de agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC. 3) Inadequação manifesta da via eleita, diante de previsão legal expressa do recurso cabível. 4) Erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 744/751.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida por Relator, em sede de recurso de apelação, por meio da qual foi indeferido requerimento de concessão da gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica, com determinação de intimação da apelante para regularizar o preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Vejamos, para tanto, o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“Logo, tratando-se de decisão proferida por relator no âmbito do Tribunal, mostra-se manifestamente inadequada a interposição de agravo de instrumento, uma vez que a insurgência deveria ter sido deduzida por meio de agravo interno, dirigido ao respectivo órgão colegiado.

Desse modo, a interposição de agravo de instrumento contra decisão monocrática de relator configura erro grosseiro, porquanto há previsão legal expressa acerca do recurso adequado, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Assim, não há como conhecer do presente agravo de instrumento.

Por tais razões, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do art. 932, III c/c art. 1.021, ambos do CPC/15.

O recurso não será admitido.

Inicialmente, no que concerne à alegação de violação **ao artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988**, o recurso não deve ser admitido. Tratando-se de recurso

especial, devem ser observados os requisitos do artigo 105, inciso III, da Carta Magna para que seja reconhecida a competência do Superior Tribunal de Justiça:

“Art. 105: (...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”*

Portanto, não há de se falar em recurso especial para guardar dispositivos constitucionais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NORMA INFRALEGAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa - atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal -, bem como a respeito de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte.

2. Não obstante indicada a violação de dispositivos da legislação federal, a Corte Regional dirimiu a controvérsia com base na interpretação das Resoluções n. 4.799/2015 e 5.847/2019 editadas pela ANTT e sob o enfoque eminentemente constitucional (retroatividade de lei mais benéfica - art. 5º, XL, da Constituição Federal/1988), de modo que é inviável a apreciação da matéria, em sede de Recurso Especial.

3. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.870.041/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

Ainda neste sentido, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, conforme se vê abaixo:

“Vislumbra-se, na hipótese, a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

A mens legis do disposto nos artigos 12 e 14, parágrafos e incisos, do CDC aponta no sentido de que o fabricante do produto e o fornecedor só poderão se eximir da responsabilidade quando provarem que inexistente defeito no produto ou no serviço prestado ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Em defesa, o Reclamado sustentou regularidade da contratação dos empréstimos e inexistência dos danos material e moral (indexador 32).

A perícia grafotécnica concluiu pela falsidade das assinaturas do Requerente nos instrumentos de contrato questionados, conforme indexador 315.

[...]

Ademais, por se tratar de responsabilidade pelo fato do serviço, a teor do disposto no art. 14, § 3.º, incisos I e II, do CDC, caberia ao fornecedor o ônus da prova acerca da inexistência de defeito na prestação da atividade, o que não ocorreu.

[...]

Dessa forma, o Reclamado não demonstrou qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do Requerente, que o defeito inexistiu, ou, ainda, culpa exclusiva do consumidor, como exigido pelo art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, e pelo art. 14, § 3.º, do CDC. Neste sentido, conclui-se que houve falha na prestação de serviço, devendo ser declarada a nulidade dos contratos impugnados e, por consequência, dos débitos deles oriundos. Observa-se, ainda, que a perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da própria atividade empresarial, a configurar verdadeira hipótese de fortuito interno, insuficiente, per si, a afastar o nexo causal e, consequentemente, o dever de indenizar.

Ressalta-se o conteúdo do verbete sumulado n. 479, do Colendo STJ, in verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Neste sentido, o verbete n. 94, da Súmula da Jurisprudência Predominante desta Egrégia Corte Estadual: “Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar”.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente ao impugnar o acórdão **que deixou de conhecer o agravo de instrumento, considerando a interposição do recurso incorreto erro grosseiro e afastando o princípio da fungibilidade**, pretende, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão

de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do AgInt no AREsp 816157 / DF, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 13/5/2025: “[...] *infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*”

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

Nesse sentido:

*“O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem **REVOLVIMENTO** do contexto **FÁTICO-PROBATÓRIO** dos autos (**Súmula n. 7 do STJ**).” (AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).*”

“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte,

pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)"

Nesse sentido, o aresto está, ademais, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência do **verbete n. 83, da Súmula daquela Corte Superior** (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*), conforme se observa a seguir (grifei):

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ACOLHIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO PROVIMENTO.

1. "A interposição de apelação contra decisão que decide o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica consiste em erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade."

(AgInt no AREsp n. 2.035.082/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.333.171/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)"

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.337 - RS (2018/0137312-9) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE: COMERCIAL SPERB DE JOIAS LTDA ADVOGADOS: ÂNGELO SANTOS COELHO - RS023059 GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO - RS057341 LUCIANO ROGÉRIO

MAZZARDO - RS075200 RECORRIDO:
CONDOMINIO EDIFICIO RUA DA PRAIA
SHOPPING RECORRIDO: ISDRACENTER
ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS: ANTONIO LUCIO SILVA DA ROCHA
- RS076272 CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA
ANDRÉ - RS087146 EMENTA CIVIL. PROCESSUAL
CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OMISSÃO.
INOCORRÊNCIA. **PRONUNCIAMENTO
JURISDICIONAL QUE JULGA A PRIMEIRA FASE
DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NATUREZA
JURÍDICA NO CPC/15. DÚVIDA ACERCA DA
NATUREZA DE SENTENÇA, IMPUGNÁVEL POR
APELAÇÃO, OU DA NATUREZA DE DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA, IMPUGNÁVEL POR
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO
SUBSTANCIAL, PELO CPC/15, DOS CONCEITOS
DE SENTENÇA, DEFINIDA A PARTIR DE
CRITÉRIO FINALÍSTICO E SUBSTANCIAL, E DE
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, DEFINIDA A
PARTIR DE CRITÉRIO RESIDUAL. ATO JUDICIAL
QUE ENCERRA A PRIMEIRA FASE. NECESSIDADE
DE OBSERVÂNCIA DO CONTEÚDO.
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE RESULTA EM
DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO RECORRÍVEL
POR AGRAVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE
RESULTAM EM SENTENÇA RECORRÍVEL POR
APELAÇÃO. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA E
JURISPRUDENCIAL. DÚVIDA OBJETIVA.
INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.
PRETENSÃO GENÉRICA DE EXIGIR CONTAS.
INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE NA
PETIÇÃO INICIAL E DELIMITAÇÃO JUDICIAL NA
DECISÃO JUDICIAL QUE JULGOU PROCEDENTE O
PEDIDO. ART. 54, §2º, DA LEI Nº 8.245/91.
FACULDADE DO LOCATÁRIO. IMPEDIMENTO A
PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS.
INOCORRÊNCIA."**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA SOBRE O MEIO PROCESSUAL PERTINENTE. ART. 702 DO CPC/2015. PREVISÃO DE APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio.

2. Tendo o acórdão recorrido adotado entendimento contrário à jurisprudência deste Tribunal Superior (assentada na inaplicabilidade do princípio da fungibilidade ante a inexistência de dúvida objetiva sobre o meio processual pertinente, no caso havia previsão expressa de apresentação dos embargos nos próprios autos), foi justificada a reforma do julgado, com o restabelecimento da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I, do CPC/2015, compreensão que permanece incólume.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.804.717/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019.)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 1.015 DO CPC/15. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Embargos à execução.

2. Nos termos do art. 1.042, §2º, do CPC/15, o recurso cabível para impugnar a decisão que inadmitiu o recurso

especial é o agravo em recurso especial, dirigido ao Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de origem, e não o agravo previsto no art. 1.015 do CPC/15.

3. A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.272.893/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente